



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

PARECER ÚNICO SUPRAM-ASF

PROTOCOLO Nº 316640/2009

Indexado ao(s) Processo(s):

Licenciamento Ambiental Nº 04390/2007/001/2007
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Divinópolis
Empreendimento: Linha Férrea – Contorno Ferroviário de Divinópolis
CNPJ: 18.291.351/0001-64
Município: Divinópolis
Endereço (corresp): Rua Pernambuco, nº 60 – Centro – Divinópolis/MG
Referência: Recurso contra decisão do COPAM

Trata-se de recurso administrativo quanto ao licenciamento ambiental, interposto por Gustavo da Costa e Silva em 15/04/2009, em face da licença *ad referendum* concedida pelo Secretário adjunto de Meio Ambiente, Dr Shelley de Souza Carneiro em 31/03/2009 nos autos de licenciamento ambiental de nº 04390/2007/001/2007, na qual a Prefeitura Municipal de Divinópolis requereu licença prévia para o contorno ferroviário de Divinópolis – Ferrovia Tronco Belo Horizonte – Brasília.

O Recorrente interpõe seu recurso com base no que dispõem os artigos 18 e seguintes do Decreto 44.844/2008.

Nos termos do Memorando 64/2009 e Parecer Jurídico DINOR 01/2009:

“Em atendimento aos princípios do direito ambiental, como o da prevenção e precaução e da participação social, e aos princípios do processo administrativo tais como economia processual, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e da transparência, assim como a observância aos critérios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.184/08, em especial à observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo (inciso VI) e adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito das pessoas (inciso VII).

Considerando que as decisões proferidas ad referendum são atos administrativos compostos, que não possuem eficácia plena senão após a conclusão do ato que a aperfeiçoa e valida, ou seja, o referendum do plenário;

Considerando que o ato in concreto aqui examinado se aperfeiçoou no momento em que a URC referendou a concessão da LP;

Considerando que o presente recurso será recebido como interposto contra o ato que, de fato, referendou, validou a concessão da LP, ou seja, contra ato da URC ASF, inclusive em observância ao princípio da fungibilidade dos recursos e da economia processual, e em não havendo nenhum prejuízo pelas partes;

Por todo o exposto, e com fundamento legal no Decreto 44.844/08 e na Lei 44.844/08, o presente recurso deverá ser encaminhado para a URC ASF para que a mesma reconsidere ou não a decisão ora combatida (artigo 26 do Decreto 44.844/08). Caso não seja reconsiderada, que o recurso seja remetido à CNR, conforme art. 19 do Decreto 44.844/08” (grifos nossos)..

Neste sentido, passamos a manifestar o que se segue:

Sugerimos o conhecimento do recurso, pois, em conformidade com a legislação vigente e proposto contra a concessão de licença prévia *ad referendum* pelo Secretário Adjunto de Meio Ambiente, dentro do prazo previsto pelo art. 20 do Decreto 44.844/2008. Considerando as manifestações acima referenciadas, o presente recurso deverá ser recebido contra a concessão de licença prévia emitida pela URC do Alto São Francisco em 21/05/2009. A parte proponente tem legitimidade para a interposição, nos termos do art. 22, II e III do referido Decreto e foram atendidos os requisitos constantes do art. 23 do Decreto 44.844/2008. Assim sendo, foram atendidas as determinações legais.

No entanto, a decisão da URC ASF que concedeu a licença prévia não deverá ser reconsiderada, pelos seguintes fundamentos:

Em sucinto resumo, sustenta o Recorrente que:

- a) A Prefeitura Municipal de Divinópolis requereu em 28/07/2007 a exclusão de diversas exigências constantes do FCE, para que as mesmas fossem exigidas somente na fase de licença de instalação. Assim, a SUPRAM ASF deferiu tal pedido, dentre os quais, exigiu-se a formalização de processo de APEF somente quando da formalização da licença de instalação. Segundo o Recorrente, tal permissão não seria possível em virtude do empreendimento enquadrar-se como classe 5.

Contudo, razão não assiste ao Recorrente.

A Resolução SEMAD de nº 390/2005 dispõe que:

*Art. 6º - O disposto nos artigos 7º a 13 desta Resolução aplica-se ao licenciamento ambiental dos **empreendimentos enquadrados nas classes 5 e 6**, da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.*

*Art. 11 - **Na fase de concessão de Licença de Instalação - LI, o certificado contemplará a concessão da Autorização para a Exploração Florestal – APEF**, exceto quando não houver supressão e/ou intervenção. (grifos nossos).*

Logo, nada impedia que a SUPRAM ASF autorizasse a formalização de APEF quando da ocorrência da formalização do processo de licença de instalação

pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, não havendo que se falar em qualquer irregularidade;

- b) Sustenta o Recorrente que embora o Órgão Ambiental tenha solicitado informações complementares à Prefeitura Municipal de Divinópolis para que a mesma apresentasse alternativas locais de traçado para instalação do Contorno Ferroviário de Divinópolis, a Prefeitura não as apresentou, mas apenas justificou a escolha dos locais onde serão executadas as obras; assim, aduz que não foram juntadas aos autos outras alternativas de traçado;

Novamente aqui, razão não assiste ao Recorrente. De fato, a SUPRAM ASF solicitou, a título de informações complementares, que a Prefeitura Municipal de Divinópolis apresentasse nova alternativa de traçado para instalação do contorno ferroviário.

Salientamos que, no processo de licença ambiental, já haviam sido contempladas duas outras alternativas, quais sejam, alternativa norte e alternativa sul. A equipe técnica da SUPRAM ASF considerou a alternativa norte como sendo inviável ambientalmente, haja vista que passaria pelo centro da cidade, em áreas extremamente habitadas, além de passar por áreas de preservação ambiental e afetar o Distrito Industrial.

A alternativa sul foi considerada pela equipe técnica da SUPRAM ASF como viável ambientalmente, sendo que, para sua aprovação, seriam necessárias medidas para mitigar os impactos da atividade no Bairro Jardimópolis.

Neste sentido, a nova alternativa locacional solicitada pela equipe técnica da SUPRAM ASF a título de informações complementares fazia-se pertinente a título comparativo às outras já apresentadas. No entanto, a nova alternativa não constituía-se como condição *sine qua non* para a análise do processo, haja vista que a alternativa sul fora considerada viável ambientalmente.

Logo, o fato da Prefeitura Municipal de Divinópolis não apresentar outra alternativa locacional não inviabiliza, tampouco invalida o processo de licença de prévia. Conforme consta nos autos, a equipe técnica e jurídica da SUPRAM ASF consideraram a alternativa sul viável ambientalmente às realizações da atividade, sendo que o parecer único dispôs de várias condicionantes que procuram minimizar os impactos no Bairro Jardimópolis.

Neste sentido, não há que se falar em irregularidades, porquanto a análise não foi prejudicada pela não apresentação de nova alternativa e todas as observações foram consideradas quando da opção pela alternativa sul. Há que se considerar ainda a inclusão de 12 (doze) condicionantes pelos Conselheiros da URC ASF quando do julgamento da Licença Prévia, de forma a complementar as considerações já elaboradas pela equipe da SUPRAM ASF.

- c) Sustenta ainda o Recorrente que as informações complementares juntadas aos autos pela Prefeitura Municipal de Divinópolis são extemporâneas, haja vista que, quando o prazo para entrega das informações complementares já havia expirado, foi realizada reunião com a Prefeitura, onde foi informado acerca do arquivamento do processo. A Prefeitura solicitou reconsideração da decisão e o Órgão Ambiental deferiu. Aduz o Recorrente que tal reunião ocorreu em 10/02/2009, sendo que na ata não se faz alusão a qualquer pedido de reconsideração. Neste sentido, sustenta ilegalidade nos autos.

Mais uma vez, razão não assiste ao Recorrente. Conforme informado no parecer único, as informações complementares foram solicitadas em 26/09/2008 à Prefeitura Municipal de Divinópolis com prazo de 4 (quatro) meses para entrega. As informações complementares foram protocoladas junto ao Órgão Ambiental em 08/10/2008 e 18/11/2008, ou seja, dentro do prazo legal. Houve manifestação do Órgão Ambiental, através de ofício, de que as informações complementares eram insuficientes para conclusão da análise. Assim sendo, no dia 10/02/2009, quando o prazo para entrega das informações complementares já havia expirado e o processo seria arquivado pelo Órgão Ambiental, foi realizada reunião com a Prefeitura Municipal de Divinópolis onde as questões pendentes foram sanadas. Os documentos solicitados naquela ocasião foram juntados ao processo em 18/02/2009.

Nesse sentido vejamos o que dispõe a Resolução CONAMA 237, de 19.12.1997:

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação .

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Da mesma forma, a Nota técnica do Núcleo de Normas n.º12/2008 dispõe, resumidamente, que os autos dos processos de regularização ambiental devem ser arquivados nas seguintes situações:

- Desistência do processo de regularização ambiental

- *Desistência do processo de regularização ambiental após a solicitação de informações complementares;*

- ***Não atendimento pelo empreendedor ao pedido de esclarecimentos adicionais por parte do órgão ambiental.***

Nos termos dos arts. 20 a 26 do Decreto 44.844/2008, o empreendedor poderá interpor recurso à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco, no prazo legal, (30 dias), a contar da ciência do ato de arquivamento.

Neste sentido, informamos que na oportunidade da reunião ocorrida em 10/02/2009, quando a Prefeitura Municipal de Divinópolis teve ciência acerca da decisão de que o processo seria arquivado, a mesma requereu reconsideração da decisão, o que foi deferido pelo Órgão Ambiental. Os documentos faltantes foram juntados aos autos em prazo inferior a 30 (trinta) dias. Neste sentido, não houve qualquer vício quanto aos prazos concedidos durante o processo de licenciamento, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Aduzimos que embora a ata de reunião ocorrida em 10/02/2009 se atenha apenas aos documentos do processo e não se refira ao arquivamento do autos, bem como ao pedido de reconsideração feito pela Prefeitura de Divinópolis, a verdade é que tal fato ocorreu. Ademais o arquivamento dos autos não inviabilizaria a atividade objeto da licença pleiteada, já que não atinge o mérito do pedido.

Logo, não há qualquer vício que conduza à nulidade dos autos, não havendo motivos para cassação da licença prévia proferida pela Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco em 21/05/2009.

Pelo exposto, somos favoráveis ao recebimento do Recurso Administrativo proposto por Gustavo da Costa e Silva, sugerindo a não reconsideração, mantendo assim, a decisão que concedeu Licença Prévia.

Não havendo reconsideração, o recurso será submetido à apreciação da instância competente, qual seja, a Câmara Normativa Recursal do COPAM – CNR, para decisão, nos termos do art. 19 do Decreto 44.844/2008.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, sugerimos recebimento do Recurso Administrativo proposto por Gustavo da Costa e Silva, sugerindo **a não reconsideração, mantendo assim, a decisão da URC ASF que concedeu Licença Prévia nos autos do processo Nº 04390/2007/001/2007**, da Prefeitura Municipal de Divinópolis para o contorno ferroviário de Divinópolis – Ferrovia Tronco Belo Horizonte – Brasília.

Data: 02/07/2009

Equipe Interdisciplinar	Registro de Classe	Assinatura
Paula Fernandes dos Santos	CRBio 57.914/04	
Patrick de Carvalho Timochenco	MASP 1.147.866-6	
Silvestre de Oliveira Faria	MASP 0.872.020-3	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4 OAB/MG 86.303	